



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.171 - DF (2010/0206951-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.171 - DF (2010/0206951-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no artigo 105, II, 'b', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nesses termos ementado, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUDITORES TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - REJEIÇÃO - CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR - TETO REMUNERATÓRIO — LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2009 - OBSERVÂNCIA À NORMA CONSTITUCIONAL - ORDEM DENEGADA.

I - Declarando-se, a d. autoridade, como a executora das normas insertas na Instrução Normativa nº 01/2009, torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

II - A Instrução Normativa nº 01/2009 nada mais fez senão aplicar o teto aos servidores do Distrito Federal, mediante a observância aos dispositivos constitucionais e legais que a amparam, o que afasta qualquer vício no ato.

III - De outro giro, destaco que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça possuem eficácia restrita, por se tratar de órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos estabelecidos pelo artigo 103-B, §4.º, da Constituição Federal.

IV - Desse modo, todo e qualquer ato normativo por ele editado não tem o condão de produzir os efeitos almejados pelos Impetrantes, que são Auditores Tributários do Distrito Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a inconstitucionalidade da ordem de aplicar o teto remuneratório para reduzir seus proventos, advindos de cargos que exerceu em acumulação lícita e constitucionalmente prevista.

Sustentando seu direito à percepção de seus proventos considerados isoladamente, para efeito de teto constitucional, indica que, da mesma forma, resta demonstrada a inconstitucionalidade de EC n. 41/03.

As contrarrazões foram ofertadas pugnando pelo desprovisionamento do recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário em mandado de segurança admitido na origem.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.171 - DF (2010/0206951-0) **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão comporta provimento.

É oportuno consignar que este Superior Tribunal vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido. Entretanto, o entendimento progrediu, admitindo-se agora que, "nos casos de cumulação lícita de cargos, o teto remuneratório seja considerado isoladamente para cada um dos cargos".

Nesse diapasão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.

1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).

2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

(RMS 33.134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim.

Recurso ordinário provido para conceder a ordem.

(RMS 33.170/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 07/08/2012)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS - TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes.

2. Vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15/05/2013.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.

3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, trechos do voto condutor do último aresto acima colacionado, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (RMS 38.682/ES, Segunda Turma, DJe 18/10/2012), *in verbis*:

"[...] A recorrente pretende afastar a redução de seus vencimentos efetuada pela autoridade coatora, decorrente da aplicação do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Com efeito, a partir da vigência da EC 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição, estabelecendo como teto remuneratório o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT. Assim, a solução a ser apresentada para a lide perpassa por uma adequada interpretação do inciso XI, do art. 37, da CF e do art. 17 do ADCT, respaldado naquela norma. O art. 17 do ADCT assim dispõe:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Como se vê, embora o *caput* do art. 17 do ADCT afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

Na hipótese em exame, a impetrante ocupa, com vínculo efetivo, dois cargos de médico na Secretaria de Estado da Saúde, acumulação legal prevista no artigo 37, XVI, "c", da Constituição da República de 1988. Seu primeiro vínculo funcional iniciou-se em 9.8.1982, pelo qual presta 40 (quarenta horas) semanais de serviço, e o segundo em 31.7.1998, pelo qual presta vinte horas semanais de serviço, fatos comprovados pelas declarações juntadas aos presentes autos.

Ora, se a Constituição autoriza essa acumulação e há contribuição previdenciária relativamente à totalidade da remuneração dos cargos, por que não perceber o valor correto da aposentadoria?

Em comentário aos dispositivos, Luiz Alberto Gurgel de Faria enfatiza:

No meu sentir, a EC nº 41/2003 traz regras claras a serem aplicadas de imediato, extirpando as controvérsias acerca da inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza no teto de remuneração. Não há, além do mais, que se falar em direito adquirido à exclusão de tais verbas, pois, conforme consignado, desde a época da redação original da Lei Maior, esse foi o desejo do constituinte e assim constava em seu texto, inclusive de forma explícita (art. 17, ADCT).

É importante consignar que não se está a defender a possibilidade de emenda constitucional violar direito adquirido, tema que já teve oportunidade de estudar e concluir em sentido diametralmente oposto, mas sim a manter a coerência com o posicionamento exposto desde o início deste trabalho, no sentido de que o teto de remuneração, desde a origem, abrange as vantagens pessoais.

Há, porém, um vício a ser corrigido na emenda nº 41/2003, cuja gênese advém desde a EC nº 19/1998: a previsão de que o teto se aplica às situações de cargos, empregos e funções percebidos cumulativamente.

Ora, se o constituinte permitiu a mencionada acumulação, em caráter excepcional, especificando, de forma taxativa, as poucas hipóteses em que a mesma pode ocorrer, não se pode admitir que o reformador venha a tolher tal direito, fazendo, do texto da Lei Maior, letra morta. Com efeito, tomando como exemplo Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal autoridade jamais poderia se valer do permissivo contido no art. 95, parágrafo único, inciso I, CF, e exercer o cargo de magistério, sob pena de trabalhar de forma gratuita, o que, em regra, é vedado por lei.

Na verdade, a melhor interpretação é que o teto de remuneração se aplica às hipóteses de acumulação em caráter isolado, ou seja, cada cargo, emprego ou função, desde que legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não pode ultrapassar o limite ali fixado (in *Fórum Administrativo - Direito Público - FA*, ano 1, n. 1, março/2001. Belo Horizonte, Fórum, 2001, grifei).

[...]."

Transcrevo, ainda, as considerações expostas pela Ministra ELIANA CALMON, em 15/05/2013, no AgRg no RMS 33.100/DF, *litteris*:

"[...] Não se olvida que, na redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos limitam-se ao que se convencionou denominar teto constitucional (CF, art. 37, XI). Entretanto, as normas constitucionais devem ser interpretadas em conjunto, garantindo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unidade da Constituição.

Vale lembrar que a já mencionada EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT, vedando, no *caput*, a invocação de direito adquirido à percepção de verbas contrárias à Constituição, mas assegurando, em seus parágrafos, o exercício cumulativo de dois cargos de médico. Institui-se, pois, uma regra, mencionando-se, nos parágrafos do artigo, exceções, isto é, hipóteses em que o exercício cumulativo de dois cargos é lícito.

Cotejando a disposição do art. 37, XI, da CF, com a do art. 17, do ADCT, outra não pode ser a interpretação senão no sentido de que o intuito da Constituição da República não era vedar pura e simplesmente qualquer percepção de vencimentos acima do teto. De nada valeria a permissão constitucional para a acumulação de cargos se a própria Constituição privasse o que acumula cargos de parte ou mesmo da totalidade da remuneração de um dos cargos.

A finalidade do teto constitucional é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato acumulam cargos percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua justa remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração.

A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita.

[...]

A decisão agravada não desconsidera a literalidade do art. 37, XI, da Constituição Federal. Pelo contrário. **Ela externou desde o início a reflexão de que a redação da norma constitucional estabeleceu o que se denomina de teto constitucional, a ele submetendo todos os vencimentos percebidos pelos servidores públicos. Entendeu-se, entretanto, que esta norma deveria ser interpretada em cotejo com as demais normas constitucionais, especialmente a do art. 17 do ADCT** que expressamente admite a acumulação de dois cargos de médico. Concluiu-se, então, que o intuito da Constituição não era simplesmente proibir toda e qualquer percepção que superasse o teto constitucional, devendo este ser considerado isoladamente para cada um dos cargos cumulados lícitamente. No sentido do sustentado, citou-se precedentes desta Segunda Turma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, para que os proventos do impetrante sejam considerados isoladamente no que diz respeito ao teto constitucional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0206951-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.171 / DF

Números Origem: 20090020118965 20090020118965RED

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.